

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2003 (APENSO PL Nº859, DE 2003)

Cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR.

**Autor:** Deputado Beto Albuquerque

**Relator:** Deputado Leandro Vilela

## I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 501, de 2003, de autoria do Sr. Deputado Beto Albuquerque, que cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR.

Na justificação, o autor do projeto informa que o referido programa tem como objetivo financiar as atividades agropecuárias, a silvicultura, o turismo rural, o artesanato rural e a aquicultura, onde ocorre o emprego direto da força de trabalho do jovem rural e sua família. É uma linha de crédito específica para jovens rurais, com idade entre 18 e 32 anos, que visa a possibilitar investimentos, custeio, formação, capacitação técnica e aquisição de terra.

Foi aberto prazo regimental para a apresentação de emendas, nesta Comissão. No entanto, esgotou-se o prazo sem que fossem apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Ao Projeto de Lei nº 501, de 2003, do Sr. Deputado Beto Albuquerque, foi apensado o Projeto de Lei nº 859, de 2003, de autoria do Sr. Deputado Orlando Desconsi, que institui o *“Programa Nacional do Primeiro Crédito para o/a Jovem Rural e dá outras providências”*.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação das mencionadas proposições, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, serão examinadas, em seguida, pela Comissão de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre autor reveste-se de importância especial.

De fato, de acordo com o Censo demográfico do IBGE, a população rural brasileira está estimada em 32 milhões de habitantes. De zero a 9 anos, são 7,4 milhões; de 10 a 19 anos, 7,3 milhões e de 20 a 29 anos, 5,0 milhões de habitantes. Portanto, o programa que se deseja criar, terá, de imediato, um público-alvo de mais de 5 milhões de jovens agricultores. E, nos próximos dez anos, estarão aptos a entrar no mercado de trabalho mais 7,3 milhões de jovens.

A proposta de criação do Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR apresenta-se, portanto, como mais uma entre tantas outras iniciativas legislativas, que têm como escopo oferecer linhas de crédito que possam fomentar o desenvolvimento das famílias dos pequenos agricultores.

A exemplo dos anunciados projetos de primeiro emprego, a proposição tem como meta atender ao agricultor jovem, dando-lhe a oportunidade de acesso ao crédito rural.

Neste sentido, quanto ao mérito agrário, manifestamos nosso voto de louvor à proposição, sabendo-se meritório o seu objetivo. De fato, reproduzindo a afirmação do autor em sua justificção, *“a juventude tem uma importância vital para o futuro da agricultura familiar no Brasil, mas há algum tempo tem estado à margem das principais políticas públicas adotadas pelos governos, principalmente em relação ao acesso ao crédito, vital como elemento de estímulo a permanência no campo, e a busca de melhores condições de produção”*.

O Projeto de Lei nº 859, de 2003, apensado, objetiva, da mesma forma, criar um programa de financiamento ao jovem agricultor, tendo dispositivos semelhantes. Merece, igualmente, nosso reconhecimento, quanto ao mérito agrícola.

No entanto, ambas as proposições especificam limites e tetos de financiamentos, que, no decorrer dos anos, poderão sofrer desvalorização, em virtude da aceleração da espiral inflacionária.

Outros dispositivos, que se referem aos aspectos orçamentários e constitucionais, devem ser examinados no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A esta Comissão de Agricultura e Política Rural compete examinar, apenas, as matérias que dizem respeito à sua área de atuação, qual seja o mérito agrícola e agrário da proposição.

No entanto, estamos oferecendo à apreciação deste nobre colegiado um substitutivo, que aperfeiçoa as proposições em apreço, harmoniza os textos originais e promove as correções, que, no nosso entendimento, se fazem necessárias.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 501, de 2003, e do Projeto de Lei nº 859, de 2003, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado Leandro Vilela  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2003 (APENSO PL Nº 859, DE 2003)**

Cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural (PRONAJUR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR”, destinado a dar condições para a fixação da juventude no meio rural e proporcionar os recursos necessários para a iniciação da produção agrícola.

Art. 2º O programa terá por finalidade financiar as atividades agropecuárias, a silvicultura, o turismo rural, o artesanato rural e a aquicultura, com base nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica, nas seguintes modalidades:

I – Custeio: financiamento dos beneficiários com base em projeto específico que demonstre as necessidades para o custeio da produção;

II – investimento: financiamento da implantação, ampliação ou modernização da infra-estrutura de produção e serviços na propriedade rural;

III – aquisição de terra: financiamento para aquisição de terra por jovens que não possuam propriedade.

Art. 3º São beneficiários do PRONAJUR os jovens rurais com idade de 18 (dezoito) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos que não sejam proprietários de imóveis e se enquadrem nas seguintes condições:

I – filhos de assentados através de programas de reforma agrária;

II – jovens que tenham o trabalho familiar como base da exploração das atividades na propriedade rural;

III – jovens remanescentes de quilombos e descendentes de indígenas;

IV – jovens que exploram a terra na condição de posseiros, meeiros, arrendatários, parceiros ou assalariados rurais;

§ 1º A liberação dos créditos exigirá projeto técnico que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, o órgão executivo do PRONAJUR poderá celebrar convênios com sindicatos rurais, associações de produtores, cooperativas, universidades, instituições de assistência técnica, extensão rural e formação profissional dos Estados e Municípios.

Art. 4º Os limites de financiamento, os prazos de carência e de liquidação, a fixação de um bônus de adimplência, ou a isenção de taxas de juros, assim como os critérios de garantia e outras cláusulas e condições do empréstimo, serão estabelecidos pelo órgão executivo do PRONAJUR.

Art. 5º O fundo de financiamento do PRONAJUR será constituído com recursos das seguintes fontes:

I – Orçamento Geral da União;

II – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

III – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PONAF;

IV – Doações de entidades privadas nacionais e internacionais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        2003 .

Deputado Leandro Vilela  
Relator

306272.00.179